

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 97/2023

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Altera dispositivos da Lei nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências", de autoria do **Executivo**.

No caso em tela, nos termos da mensagem do Sr. Prefeito Municipal, já havendo previsão específica no orçamento para tal fim, a proposição estabelece ajustes/adaptações na legislação atual, necessárias para o desenvolvimento econômico de Sorocaba.

Observamos que não se trata de ampliar os incentivos fiscais já previstos na Lei nº 12.099, de 2019, o que se pretende é alterar os critérios necessários a sua concessão.

A matéria é de natureza tributária, sendo de **iniciativa legislativa concorrente**, haja vista que esse tema já foi enfrentado em diversos julgados do **Supremo Tribunal Federal** e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em **matéria tributária**, merecendo destaque o seguinte julgado:

"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÓNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)".

Especialmente sobre a concessão de incentivos fiscais, a **Constituição Federal** assim determina:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifamos)



ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, o **Código Tributário Nacional** (Lei nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), assim dispõe:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. <u>A isenção pode ser restrita a determinada região</u> do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifamos)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

 $\S~2^{\rm o}$ O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

A propósito, sobre o tema a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...) II- tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Art. 84. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 86. A concessão de isenção, anistia ou remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão. (g.n.)





ESTADO DE SÃO PAULO

Não é demais mencionar que sobre a alteração e revogação de leis, a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro* (Decreto-*Lei 4.657/42*), lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

"Art.2º Não se destinando à vigência temporária, **a lei terá vigor até que outra a modifique** ou **revogue**". (g.n.)

- § 1° A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
- § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
- § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".

Ressalta-se, ainda, que o Sr. Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em **regime de urgência**, nos termos do §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.¹

Por fim, quanto a melhor **técnica legislativa**, recomendamos que no art. 3º onde consta "Fica alterado a renumeração do", passe a contar "Fica renumerado o". Além disso, observamos que na mensagem do PL, o ano da publicação da Lei nº 12.099, foi digitado errado como sendo 2022, sendo o correto 2019.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, 1, i da Lei Orgânica Municipal², considerando também que esse foi o quórum exigido na ocasião de aprovação da Lei que ora se pretende alterar.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Veiga Procuradora Legislativa

¹ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

^{§ 1}º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

² Art. 40. (...)

^{§ 3}º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

As leis concernentes à:

i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.º



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 97/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Altera dispositivos da Lei nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise formal da propositura, verificamos que o PL encontra respaldo na competência do Município legislar sobre tributos municipais e autorizar isenções, conforme arts. 33, II, 84 e 86 da Lei Orgânica Municipal.

Constatamos também que a matéria tributária tem competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML) - RS).

Destacamos também que a lei que concede os incentivos fiscais é específica, conforme art. 150, §6º da Constituição Federal, sendo que o PL pretende alterar lei já existente sobre a matéria, em conformidade com o art. 2º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece que a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por fim, quanto à **técnica legislativa**, recomendamos que o art. 3º tenha sua redação alterada de "<u>fica alterada a renumeração do</u>" para "<u>fica renumerado</u> <u>o</u>", trazendo maior precisão ao dispositivo, nos termos do art. 11, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelo exposto, <u>nada a opor sob o aspecto legal</u>, sendo que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de <u>2/3 (dois terços) dos membros</u> <u>da Câmara</u> por tratar da concessão de benefícios fiscais, em conformidade com o art. 40, § 3°, 1, i, da Lei Orgânica, e art. 164, I, i, do Regimento Interno.

S/C./ 11 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

SOBRE: Projeto de lei nº 97/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 76/2023, de autoria do Poder Executivo, Altera dispositivos da Lei nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

Vem na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

1 - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julque necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

Conforme muito bem elucidado na justificativa do Projeto em discussão, a Lei nº 12.099 de 2019, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município, foi publicado apenas 2 meses antes do inicio da maior crise de saúde dos ultimos anos. A pandemia proveniente da COVID-19, a qual deixou marcar profundas em toda a humanidade.

Em meio dos milhares setores, que foram prejudicados pelos efeitos da pandemia, sabemos que a economia, e a capacidade de gerar emprego e renda foi fortemente afetada.



ESTADO DE SÃO PAULO

Com a itenção de fomentar a economia da cidade, e buscar uma maior efetividade na lei de incentivos fiscais, é que a proposta do PL 97/2023, se apresenta.

Diante o exposto, esta Comissão de mérito é favorável a tramitação deste Projeto.

S/C., 11 de abril de 2023.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 - Projeto de Lei 97/2023	
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTR	ITIVA 🗌
Altera o item 4 contido no artigo 11 do Projeto de Lei 97/2023, seguinte redação: Art. 11. Ficam alterados os itens 1, 4 e 5 do Anexo I - Crit Pontuação, da Lei nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, que vigorar com a seguinte redação:	ério de
() 4. Responsabilidade Social:	,
Descrição	Pontos
a) P&D - Pesquisa e Desenvolvimento b) Formação mão de Obra (excedendo os limites de atividade e mão-de-obra da empresa)	5
c) Aporte em Fundos Municipais Diversos	5
d) Aporte em Projetos Culturais e/ ou Esportivos	5
e) Aporte em Projetos Sociais no Município de entidades municipais de Sorocaba cadastrada no Conselho Municípal De Assistência Social - CMAS	5
f) Para empresas que contratar jovens aprendizes acima do teto estabelecido pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000	10
g) Aporte em Projetos Sociais ligados as entidades cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - de 0 (zero) a 21 (vinte e um) anos	5
h) Aporte em obras públicas que desonerem o erário público e que excetuem os limites previstos em Lei como item obrigatório por Lei	5
i) Participação em projetos ligados ao Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA	5
 j) Participação como patrocinador de programas, reconhecido pela Prefeitura de Sorocaba que certifiquem entidades e instituições pela relevância em projetos sociais e ambientais. 	5
k) Participação e/ou aporte a projetos ligados ao Turismo de Sorocaba.	5
l) Para empresas que contratar pessoas maiores que 60 (sessenta) anos, pessoas com deficiência - PCD excedendo o limite estabelecido na Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	10



ESTADO DE SÃO PAULO

Os critérios dos valores a serem considerados com item de pontuação serão regulados em diretriz posterior;

A empresa poderá se comprometer em realizar até o 2 itens, ou até o limite de 20 pontos dispostos na lista do item 4 de responsabilidade social;

Justificativa: a emenda visa permanecer a regra atual da possibilidade da empresa realizar atée 2 itens, ou até o limite de 20 pontos;

Com efeito, referida sistemática de pontuação vigente tem como base a Lei 12.643, de 15 de setembro de 2022, proposta por esse Vereador, devidamente aprovada na Câmara e sancionada pelo Chefe do Executivo. Teve como justificativa os argumentos abaixo, os quais mais uma vez reforçamos a necessidade de aprovação da presente emenda:

Um dos mais importantes eixos de trabalho deste mandato é a geração de emprego e a qualificação profissional, destacando-se as ações direcionadas a beneficiar os jovens aprendizes e as pessoas com deficiência - PCD.

A Lei nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências, através de critério de pontuação que se vale de inúmeros parâmetros.

Dentre os inúmeros parâmetros utilizados na lei observa o da "Responsabilidade Social", composta por 12 itens, cuja pontuação de cada item é de 5 (cinco) pontos, com exceção dos dois itens abaixo que a pontuação é de 10 pontos:

Com feito, a redação original dispõe que "A empresa poderá se comprometer em realizar até o dois itens, ou até o limite de 10 pontos dispostos na lista do item 4 de responsabilidade social;"

Entendemos que esta redação impossibilita que as empresas se comprometam com os itens "f" e "m" dispostos na lista de ações de responsabilidade social acima disposto, pois os pontos totalizariam 20, quando o limite é somente 10.

Desta forma, a proposta visa permitir que a empresa se comprometa em realizar até 2 itens totalizando o limite de 20 pontos, possibilitando que os itens "f" e "m" sejam eleitos.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2023.

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 97/2023** de autoria do **Executivo**, que ""Altera dispositivos da Lei nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências".

A emenda em exame é de autoria **do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima e está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que preserva as correções encaminhadas pelo Executivo no quadro do item 4 do anexo, mantendo apenas a redação original, ainda em vigor, do restante das disposições desse item 4 do Anexo da Lei em questão.

Sendo assim, nada a opor à Emenda nº 01 ao PL nº 97/2023.

S/C., 11 de abril de 2023.

CRISTIANO-ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
(Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 97/2023

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 97/2023, do Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de abril de 2023

JOÃO DÓNIZETI SILVESTRE Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA

Membro